

CONSELHO SUPERIOR

Data: 01/02/2018

Processo: 000031-39.00/16-7

Assunto: Auto de Infração nº 04/2017 - Recurso apresentado pela CORSAN

Conselheiro-Relator: Luiz Dahlem

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - RELATÓRIO

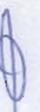
Trata o presente expediente de recurso ao Auto de Infração nº 04/2017 – AGERGS-DQ emitido em 05/06/2017 para a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento em decorrência de fiscalização realizada para verificação do atendimento prestado ao município de Veranópolis com foco no cumprimento das metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

A equipe técnica da AGERGS elaborou o Relatório de Fiscalização nº 25/2016 - DQ, que registrou 11 Constatações; 02 Recomendações, 01 Determinação, sendo que das constatações resultaram 05 Não Conformidades, assim resumidas:

NC.1 = por não cumprir dentro do prazo estipulado com vencimento em outubro de 2011, meta de curto prazo para instalação de adutora da nova barragem até a estação de bombeamento.

NC.2 = por não cumprir dentro do prazo estipulado com vencimento em dezembro de 2011, meta de curto prazo para liberar toda a vazão do Arroio Retiro para atender exclusivamente Veranópolis, buscando nova captação de água no Rio da Prata para atender Nova Prata e região.

NC.3 = por não cumprir dentro do prazo estipulado com vencimento em dezembro de 2015, meta de médio prazo para reformar, adequar e ampliar a Estação de Tratamento de Água.



NC.4= por não cumprir dentro do prazo estipulado metas de esgotamento sanitário de curto e médio prazo com vencimento no primeiro ano de contratação, até dezembro de 2011 e até dezembro de 2015, referentes ao projeto de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário -SES de Veranópolis.

NC.5 = inobservância por parte da CORSAN ao inciso X da Cláusula Oitava do Contrato de Programa (CP 174), referente ao mau estado de conservação de algumas estruturas do Sistema de Abastecimento de Água (Estação de Bombeamento de Água Bruta e centro de reservação)

Em 08/08/2016 foi emitido o respectivo Termo de Notificação nº 19/2016-DQ, sendo notificada a empresa em 11/08/2016 com prazo de 15 dias para manifestação terminando em 26/08/2016 (sexta-feira). Em 29/08/2016 a empresa requereu dilação do prazo o que não foi deferido em razão da intempestividade.

Em 13/09/2016 a Concessionária protocolou sua resposta ao Termo de Notificação.

A área técnica, por meio do Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 28/2016 identificou que a manifestação foi apresentada fora de prazo, mesmo assim procedeu a análise técnica, com base na qual a Diretoria de Qualidade decidiu manter a NC.1 e NC.4, lavrando o Auto de Infração nº 01/2017, aplicando a penalidade de advertência para que a CORSAN, no prazo de 30 (trinta) dias proceda a adequação do serviço aos parâmetros definidos no Contrato ou em instrumentos complementares.

Em relação a NC2. foi acatada a manifestação da CORSAN que informou que esta obra está paralisada devido a falta de documentação referente a área da captação, e definições de alterações de projeto para atendimento das condicionantes ambientais e uso da faixa de domínio junto ao DNIT, que estão sendo encaminhadas pelo projeto. , com a ressalva de que a Companhia deve realizar as tratativas com os municípios envolvidos a fim de repactuar o prazos de conclusão da obra que irá liberar a vazão do Arroio Retiro para atender exclusivamente Veranópolis.

Em relação a NC3 foi acatada a manifestação da CORSAN que informou que os leitos de secagem da Estação de Tratamento de Água foram reformados em agosto de 2016.

Em relação a NC5 foi acatada a manifestação da CORSAN que informou as ações que serão implementadas para regularizar a Não conformidade apontada. Será executada a limpeza das áreas com funcionários próprios ou através de contratação de empresa com tal finalidade e as ações de manutenção serão executadas através do contrato de execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais da Superintendência Regional do Nordeste, com previsão de execução para o primeiro semestre de 2017.

Ressalta a Diretoria de Qualidade que a efetiva implementação de ações corretivas por parte da Companhia será verificada quando da realização de novas fiscalizações, conforme cronograma de trabalho da AGERGS.

Em 08 de junho de 2017 a CORSAN recebeu cópia do Auto de Infração através do envio pelo correio com aviso de recebimento, iniciando o prazo de 15 dias para recurso.

Em 22 de junho de 2017 a empresa apresentou recurso ao Auto de Infração alegando quanto a NC1, que solicitou ao município a revisão da metas e entendem que tecnicamente não há necessidade da adutora visto não haver demanda de desabastecimento em função da obra. Quanto a NC.4 reitera argumentos anteriormente apresentados e refere Ofício protocolado junto a Prefeitura sugerindo a repactuação das metas para o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

A área técnica solicitou informações complementares que foram respondidas pela CORSAN por meio do Ofício 1005/2017.

A Diretoria de Qualidade através do Despacho nº 218/2017 - DQ, em juízo de reconsideração, mantém a decisão contida no Auto de Infração.

É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência. Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, exige a atuação do órgão regulador.

Assim, a Diretoria de Qualidade diante de suas atribuições realizou o processo de fiscalização junto a CORSAN que culminou com a lavratura do Auto de Infração 4/2017, assegurando durante todo o trâmite o contraditório e ampla defesa.

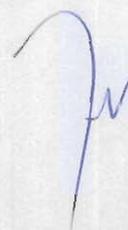
Conforme consta na Exposição de Motivos, a **NC.1** registra o descumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Veranópolis, especificamente quanto a meta que previa a instalação de adutora da nova barragem até a estação de bombeamento já no primeiro ano de contratação (até 19/10/2011), sem que a CORSAN empreendesse ação no sentido de comunicar o Município e a Agência Reguladora de que não cumpriria a referida meta, impossibilitando assim que o Município pudesse discutir junto à Companhia uma possível revisão das metas ou outra solução para a questão em tempo hábil, resguardada a competência decisória do Município.

Assim, ficou caracterizada a violação dos seguintes dispositivos do Contrato de Programa para a Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - CP 174:

"Cláusula Oitava - Na prestação dos serviços, a CORSAN deverá:

I. Estabelecer, através de negociação com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico, as ações necessárias, definindo prioridades, a serem consideradas para o estabelecimento do Plano Plurianual de Investimentos no Sistema; [...]

III. Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento;



IV. Executar direta ou indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, sempre de forma compatível com o Plano de Saneamento Básico, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, observados os limites previstos na Meta de Investimentos de Longo Prazo;[...]

IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.[...]

XI. Programar e informar ao MUNICÍPIO, por escrito, as condições técnicas e financeiras, o prazo de início e de conclusão das obras.

[...]

Cláusula Vigésima Primeira - Ao município são assegurados os seguintes direitos e garantias:[...]

II. Receber da CORSAN a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

III. A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos nas Metas de Longo Prazo de Investimentos e de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;"

No que se refere a NC.4, considerando o descumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Veranópolis, especificamente ao projeto e implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Veranópolis, com vencimento no primeiro ano de contratação, até dezembro de 2011 e até dezembro de 2015, respectivamente, ficou caracterizada a violação dos seguintes dispositivos do Contrato de Programa para a Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - CP 174:

"Cláusula Oitava - Na prestação dos serviços, a CORSAN deverá:

I. Estabelecer, através de negociação com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico, as ações necessárias, definindo prioridades, a serem consideradas para o estabelecimento do Plano Plurianual de Investimentos no Sistema;[...]

III. Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento;

IV. Executar direta ou indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, sempre de forma compatível com o Plano de Saneamento Básico, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, observados os limites previstos na Meta de Investimentos de Longo Prazo;[...]

IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.[...]

XI. Programar e informar ao MUNICÍPIO, por escrito, as condições técnicas e financeiras, o prazo de início e de conclusão das obras.

Subcláusula Única - A CORSAN compromete-se:

I - Elaborar projeto executivo da estação de tratamento AR1 no prazo de um ano, contados a partir da assinatura deste Contrato;

Cláusula Vigésima Primeira - Ao município são assegurados os seguintes direitos e garantias:

II. Receber da CORSAN a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

III. A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos nas Metas de Longo Prazo de Investimentos e de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[...]

Cláusula Vigésima Segunda - A CORSAN se obriga a:[...]

II. Garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;"

Conforme Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Programa CP 174, pelo descumprimento das disposições contratuais a CORSAN estará sujeita a penalidade de advertência¹.

Assim, Diante do Exposto,



III – VOTO POR

¹ Cláusula Vigésima Nona - Pelo descumprimento das disposições contratuais especificadas em Regulamento próprio, a CORSAN estará sujeita às seguintes penalidades:

I. Advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos neste Contrato ou em instrumentos complementares;



1 – Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento S/A, mantendo a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 4/2017 - DQ.

2 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



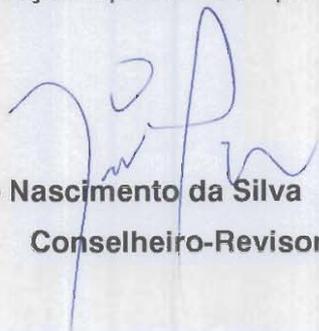
Luiz Dahlem

Conselheiro-Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor.